

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1518762 - ES
(2019/0163241-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INCOSPAL CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS SA
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018
BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS -
DF057513
CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES -
RJ180959
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS.
ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA PESSOA
JURÍDICA EMPREGADORA. OFENSA AO ART. 1.022 DO
CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. Caso em que a Ação Regressiva acidentária proposta pelo INSS contra a empresa ora agravante foi provida para determinar o ressarcimento à autarquia federal.

2. O acórdão recorrido consignou: "ficou constatado nos autos que inexistiu análise prévia de risco da operação realizada pelo trabalhador. Como bem destacado no relatório de investigação de acidente de trabalho supra, no mapeamento de risco elaborado pela recorrida, o local onde ocorreu o acidente não foi indicado como sendo de risco, mas, pela análise dos fatos, deveria tê-lo sido. Outrossim, o fato de a vítima estar acostumada com o serviço não tem o condão de eximir a responsabilidade da empresa, quanto ao risco na atividade em comento. (...) os equipamentos do ambiente laboral não eram compatíveis com a atividade exercida, havendo, por conseguinte, desrespeito aos itens 17.4.1 e 17.5.1 da NR I 7 (...). Competiria à empresa demandada zelar pela segurança dos empregados que contrata, organizando suas atividades sem perder de vista os riscos a elas inerentes e o fornecimento equipamento adequado, além de manter supervisão, com o objetivo de orientar os trabalhadores, assegurando que tudo ocorra segundo o planejado. (...) depreende-se que as provas documentais colacionadas aos autos apontam a negligência do recorrido quanto aos padrões de segurança do trabalho aplicáveis ao caso concreto, verificando-se nexo causal suficiente para o ressarcimento".

3. Com efeito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal vincula o juízo cível apenas quando há reconhecimento da inexistência do fato ou comprovação da não autoria.

Contudo, a absolvição penal de pessoa física supostamente responsável pelo acidente de trabalho não impede a caracterização de responsabilidade cível da pessoa jurídica ao ressarcimento ao INSS.

4. Acrescente-se, para concluir pela ausência de responsabilidade da empresa é imprescindível a análise do material probatório e de circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.762 - ES
(2019/0163241-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INCOSPAL CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS SA
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018
BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Como restou demonstrado no tópico anterior, o TRF - 2ª Região incorreu em afronta direta aos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando deliberadamente optou por não se manifestar sobre os fundamentos trazidos por Incospal em sede de embargos declaratórios.

No entanto, caso essa Corte venha a superar o argumento supra, ainda assim, o REsp merece ser provido. Se não, veja-se.

Após ampla instrução probatória, conduzida por juiz imparcial, a audiência penal foi julgada improcedente, pois restou comprovado que o “lamentável acidente não ocorreu por omissão ou ação do acusado”, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Trata-se, assim, de decisão absolutória baseada em juízo de certeza, que reconhece categoricamente que o acusado não concorreu para o cometimento do delito, ausente qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, de sua parte.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.762 - ES
(2019/0163241-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INCOSPAL CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS SA
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018
BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA EMPREGADORA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. Caso em que a Ação Regressiva acidentária proposta pelo INSS contra a empresa ora agravante foi provida para determinar o ressarcimento à autarquia federal.

2. O acórdão recorrido consignou: "ficou constatado nos autos que inexistiu análise prévia de risco da operação realizada pelo trabalhador. Como bem destacado no relatório de investigação de acidente de trabalho supra, no mapeamento de risco elaborado pela recorrida, o local onde ocorreu o acidente não foi indicado como sendo de risco, mas, pela análise dos fatos, deveria tê-lo sido. Outrossim, o fato de a vítima estar acostumada com o serviço não tem o condão de eximir a responsabilidade da empresa, quanto ao risco na atividade em comento. (...) os equipamentos do ambiente laboral não eram compatíveis com a atividade exercida, havendo, por conseguinte, desrespeito aos itens 17.4.1 e 17.5.1 da NR I 7 (...). Competiria à empresa demandada zelar pela segurança dos empregados que contrata, organizando suas atividades sem perder de vista os riscos a elas inerentes e o fornecimento equipamento adequado, além de manter supervisão, com o objetivo de orientar os trabalhadores, assegurando que tudo ocorra segundo o planejado. (...) depreende-se que as provas documentais colacionadas aos autos apontam a negligência do recorrido quanto aos padrões de segurança do trabalho aplicáveis ao caso concreto, verificando-se nexos causal suficiente para o ressarcimento".

3. Com efeito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal vincula o juízo cível apenas quando há reconhecimento da inexistência do fato ou comprovação da não autoria. Contudo, a absolvição penal de pessoa física supostamente responsável pelo acidente de trabalho não impede a caracterização de responsabilidade cível da pessoa jurídica ao ressarcimento ao INSS.

4. Acrescente-se, para concluir pela ausência de responsabilidade da empresa é imprescindível a análise do material probatório e de circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não

Superior Tribunal de Justiça

caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.2.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, observo que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade,

Superior Tribunal de Justiça

contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

A Corte regional entendeu que, "a respeito da absolvição criminal de suposta pessoa física responsável, convém ressaltar que não guarda relação de dependência com a ação civil que apure os mesmos fatos em relação à pessoa jurídica, em relação a qual se pretende ressarcimento".

Com efeito é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal vincula o juízo cível apenas quando há reconhecimento da inexistência do fato ou comprovação da não autoria.

Contudo, a absolvição penal de pessoa física supostamente responsável pelo acidente de trabalho não impede a caracterização de responsabilidade cível da pessoa jurídica ao ressarcimento ao INSS. Aliás, nesse caso, conforme entendimento atual do STJ, seria possível até mesmo a condenação criminal da empresa pelos mesmos fatos de que inocentada a pessoa física.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA ISOLADAMENTE COMO RÉ NA DENÚNCIA POR CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado

pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que, nos crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação.

Precedentes.

3. O trancamento de ação penal, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 48.851/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

A Corte Regional consignou:

Com efeito, para atribuição de responsabilidade nos autos da presente ação de regresso, convém perquirir os aspectos fáticos do acidente de trabalho em questão, bem como o cumprimento, por parte do Recorrido das normas de segurança e saúde do trabalhador, na forma do art. 19, §1º da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, a procedência do pleito de regresso, formulado na forma do art. 120 da Lei 8.213/91, pressupõe ação dolosa ou negligência por parte das empresas demandadas, tendo em vista que o INSS somente atua na qualidade de segurador quando o sinistro decorrer de caso fortuito ou força maior.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0100559-79.2012.4.02.5002, E-DJF2R 25.4.2017)

À luz da conclusão exarada no relatório de investigação de acidente de trabalho fatal, realizado pelo MTE, infere-se que

[...] Segundo a descrição das atividades para a função de meio oficial de produção, contida no programa de prevenção de riscos ambientais- PPRA da empresa, uma delas é a de auxílio de acabamento de peças (vide página 25 do PPRA). A atividade de acabamento das peças está prevista para a função de pedreiros/pedreiros de acabamento (vide página 34 do PPRA). No entanto, no momento do acidente, a vítima, único empregado na função de meio oficial de produção (página 25), exercia sozinho a atividade de acabamento. O PPRA não prevê risco de acidente para a atividade de acabamento das peças fabricadas (página 34). No mapa de riscos apresentado pela empresa não há a percepção de risco de acidente (grupo cinco - azul), no local onde o empregado se acidentou.

A maneira de calçar as peças deveria ser suficientemente adequada para impedir que o empregado pudesse sofrer esmagamento ao encostar-se numa delas (fl. 14) - grifo nosso.

Conquanto as testemunhas aleguem que havia reuniões semanais e que a empresa sempre se preocupou com as questões de segurança (fl. 497), ficou constatado nos autos que inexistiu análise prévia de risco da operação realizada pelo trabalhador.

Como bem destacado no relatório de investigação de acidente de trabalho supra, no mapeamento de risco elaborado pela recorrida, o local onde ocorreu o acidente não foi indicado como sendo de risco, mas, pela análise dos fatos, deveria tê-lo sido.

Outrossim, o fato de a vítima estar acostumada com o serviço não tem o condão de eximir a responsabilidade da empresa, quanto ao risco na atividade em comento. Ademais, como informado no relatório de investigação, a forma utilizada para calçar as peças foi insuficiente para impedir o acidente.

Daí se inferir que o sistema de calçamento é precário. Caberia à recorrida a fiscalização dessa forma utilizada, para minorar os riscos de acidentes como o ocorrido.

A recorrida defende, com base no depoimento da informante Cláudia Murus Gurgel (fls. 501/502), que, em tese, teria cumprido com os aspectos ergonômicos do ambiente laboral, uma vez que, mesmo que a vítima estivesse com o EPI, o acidente teria ocorrido.

Todavia, esse fato, de igual modo, não afasta a responsabilidade da recorrida em comprovar o cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho. Ao revés, os equipamentos do ambiente laboral não eram compatíveis com a atividade exercida, havendo, por conseguinte, desrespeito aos itens 17.4.1 e 17.5.1 da NR 17, *in verbis*:

17.4. Equipamentos dos postos de trabalho.

17.4.1. Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado. [...]

17.4.1 As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

Competiria à empresa demandada zelar pela segurança dos empregados que contrata, organizando suas atividades sem perder de vista os riscos a elas inerentes e o fornecimento equipamento adequado, além de manter supervisão, com o objetivo de orientar os trabalhadores, assegurando que tudo ocorra segundo o planejado. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00005487320114025003, Rel. Juiz Fed. Conv. JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, e-DJF2R 27.6.2017.

Destarte, depreende-se que as provas documentais colacionadas aos autos apontam a negligência do recorrido quanto aos padrões de segurança do trabalho aplicáveis ao caso concreto, verificando-se nexo causal suficiente para o ressarcimento.

Ademais, o reexame da questão é inviável no Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.518.762 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0163241-5

Número de Origem:

200750010119622 00119621620074025001 119621620074025001

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCOSPAL CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS SA

ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018

BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513

CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCOSPAL CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS SA

ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018

BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513

CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020